



Número: **1019953-88.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1021784-59.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CARLOS CESAR COELHO NETTO (AGRAVANTE)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (AGRAVADO)				
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
438278610	23/06/2025 17:28	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1019953-88.2025.4.01.0000
Processo de origem: 1021784-59.2025.4.01.3400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS
AGRAVANTE: CARLOS CESAR COELHO NETTO
AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Cesar Coelho Netto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação nº 1021784-59.2025.4.01.3400, em que se postula a reabertura do prazo para envio dos documentos relativos à fase de avaliação de títulos do concurso público regido pelo Edital nº 03/2023 da EBSEH, diante de falha alegada no sistema eletrônico mantido pela banca examinadora (IBFC).

Alega o agravante que tentou reiteradas vezes concluir o envio dos documentos exigidos, mas foi impedido por falha técnica na plataforma da banca, situação que não lhe pode ser imputada. Sustenta que o problema também afetou outros candidatos e é objeto de decisões judiciais favoráveis em casos semelhantes. Afirma que a indisponibilidade técnica do sistema é fato notório, inclusive com registros públicos no site da banca examinadora sobre cumprimento de decisões judiciais para reabertura do prazo em razão da falha.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, os documentos apresentados indicam, em juízo de cognição sumária, que a situação narrada pelo agravante não é isolada, havendo diversos registros administrativos e judiciais de candidatos igualmente impedidos de concluir o envio dos títulos por falha no sistema do IBFC. A jurisprudência de outros Tribunais Federais, inclusive, reconhece a responsabilidade da banca quando demonstrada a instabilidade na plataforma de submissão de documentos em fases sensíveis de certames públicos.

O perigo de dano é evidente, pois a não concessão da medida pleiteada impede que o agravante tenha seus títulos analisados, o que compromete diretamente sua classificação no concurso e sua eventual nomeação, com prejuízo de difícil reparação.

Por fim, o deferimento da tutela ora requerida não implica atribuição automática de pontuação, mas apenas viabiliza o recebimento e apreciação administrativa dos documentos, de



modo a preservar o direito do agravante até julgamento final da lide.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência recursal para determinar que a EBSEH e o IBFC recebam os documentos de títulos apresentados pelo agravante, atribuindo-lhes o tratamento regular e completo na fase de avaliação, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, as agravadas, para fins de ciência e cumprimento imediato desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Intimem-se as recorridas, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica)

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

